



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.731476/2012-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.058 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2020  
**Recorrente** CARMAN CONTABILIDADE LIMITADA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA COM DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO CONFIRMADO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Uma vez não concluídas as formalidades estabelecidas na norma reguladora com vistas à consolidação dos débitos, com o cancelamento do pedido de parcelamento especial, os débitos originais ficam restabelecidos com os respectivos acréscimos legais, de sorte que, ainda que se considerem os pagamentos efetuados pela contribuinte, exsurgerà um débito remanescente concernente aos consectários que seriam reduzidos com base na lei que instituiu o referido parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 1253.230, proferido pela 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJ-1, na sessão de 26 de fevereiro de 2013, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional, em face da existência de débitos sem exigibilidade suspensa que não foram regularizados no prazo legal, conforme ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. DÉBITOS. PGFN. PENDÊNCIA.

Mantém-se a exclusão se os débitos que lhe deram causa não foram elididos.

Conforme consta do relatório do acórdão recorrido, a recorrente apresentou as seguintes alegações em sua manifestação de inconformidade:

4. Na Manifestação de Inconformidade (fls.02), o interessado alega, em síntese, que:
  - a) Parcelou as inscrições através do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009;
  - b) Até a consolidação do parcelamento, o interessado efetuou recolhimento de antecipações, consoante a Portaria PFGN/RFB 06/2009;
  - c) Quando ocorreu a consolidação, as antecipações já eram suficientes para a liquidação dos débitos;
  - d) “Por mero erro, quando da informação de quitação do débito pela RFB, a interessada não teclou o “OK” na tela, o que, de per se, implicou em desconsiderar todos os recolhimentos por ela havidos, persitindo (sic) no sistema o débito originário”;
  - e) “O órgão fazendário, de sua vez, indeferiu o pleito em referência, sob o fundamento de que a autora “não deu o OK para confirmar os dados e inscrições parceláveis.”
  - f) “Assim, em que pese o pagamento efetuado pela interessada e a quitação reconhecida pela própria RFB, esta foi indeferida por falta de um “OK”;
  - g) O indeferimento perpetrado pelo órgão fazendário fere os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade;
  - h) Inexistem os débitos que ensejaram a exclusão do interessado do Simples Nacional;
5. Por fim, requer seja o ato de exclusão do Simples Nacional reformado.
6. Nesta Turma, foram acostados documentos de fls. 73/96.

Rejeitada a manifestação e cientificada do acórdão recorrido em 21/03/2013 (AR, fl. 103), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/04/2013 (fls. 105/108), no qual repete as alegações apresentadas em sua manifestação de inconformidade, aduzindo, ainda, em relação à decisão recorrida que a mesma viola o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que impõe à administração a atuação conforme a lei e o direito, referindo-se ao princípio da

juridicidade, que seria outro estágio do princípio da legalidade. Conclui que adotou todos os procedimentos impostos pela lei no presente caso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A recorrente contesta o fundamento da exclusão, alegando que efetuou o parcelamento dos débitos indicados no ato de exclusão, nos moldes da Lei nº 11.941/2009 e que efetuou os pagamentos até a data da consolidação que seriam suficientes para a sua quitação integral, o que teria sido atestado no próprio sistema da Receita Federal.

Ocorre que, inadvertidamente, cometeu equívoco no momento da consolidação dos débitos que implicou em desconsiderar todos os recolhimentos feitos, persistindo no sistema o débito originário.

Apreciando as alegações da recorrente, o colegiado recorrido se manifestou nestes termos:

8. De plano, há que se ressaltar a incompetência desse julgador para apreciar pedido de consolidação manual de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União.

9. Trata-se de exclusão do Simples Nacional por existência de débitos relacionados às fls.67.

10. Preliminarmente, no que se refere às alegações do interessado de que o indeferimento do pedido de consolidação manual pelo órgão fazendário (PSFN) fere preceitos constitucionais, não compete à Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal (art. 102), em caráter privativo, ao Poder Judiciário. Ademais disso, somente a PSFN pode se manifestar acerca de atos de sua autoria.

11. Pois bem. A existência de débitos perante a Fazenda Pública Federal constitui vedação ao ingresso no Simples Nacional. É o que dispõe o inciso V, art.17, da Lei 123, de 14.12.2006:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

12. O prazo para a regularização de pendências motivadoras da exclusão é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do ADE (fls.68), em 09/10/2012.

13. Da consulta aos Relatórios da PGFN, emitidos em 20/02/2013, vê-se que as inscrições que motivam a exclusão estão na situação “ATIVA AJUIZADA” (fls.74/88):

14. Da consulta aos Sistemas Informatizados da RFB (PAEX/CONSULTA/CONSPEDIDO) vê-se que há 2 pedidos de parcelamento para os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, com base na Lei 11.941/09: a) débitos junto à PGFN demais – art.1º) e b) débitos junto à RFB (demais – art.3º) ( fls.89).

PAEX,CONSULTA,CONSCONTA { CONSULTA CONTA }	
DATA : 21/02/2013 HORA : 11:33	USUÁRIO : URSULA
OPTANTE: 33.732.686/0001-64	PAG.: 1
ASSINALE COM 'X' O PARCELAMENTO DESEJADO	
PARCELAMENTO	SITUAÇÃO
( - ) MP449-ART1	REJEITADA NA CONSOLIDAÇÃO
( - ) L.11941-PGFN-DEMAIS-ART.1	REJEITADA NA CONSOLIDAÇÃO
( - ) L.11941-PGFN-DEMAIS-ART 3	REJEITADA NA CONSOLIDAÇÃO
( - ) L.11941-RFB-PREV-ART 1	LIQUIDADADA
( - ) L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1	LIQUIDADADA
( - ) L.11941-RFB-PREV-ART 3	EM PARCELAMENTO
( - ) L.11941-RFB-DEMAIS-ART 3	LIQUIDADADA

15. Os referidos pedidos de parcelamento junto à PGFN – foram rejeitados por falta de informações na consolidação, conforme consulta de fls.90/91 (sistema PAEX/CONSULTA/CONSCONTA).

16. Na informação de fls.56, a PGFN esclarece que o pedido de consolidação manual do interessado foi negado por ter sido pleiteado após o prazo permitido pela legislação.

17. Portanto, os débitos motivadores da exclusão não foram objeto de Parcelamento pela Lei nº11.941/2009.

18. Note-se que o interessado, mesmo com o parcelamento rejeitado, efetuou diversos recolhimentos sob o código de receita 1204: “Lei 11.941/09 – PGFN - DEMAIS DÉB PARCELAMENTO ART.3º” (fls.92/96).

19. Assim, como não restou comprovado que os débitos que deram causa à exclusão, foram liquidados ou estão com a exigibilidade suspensa, mantenho o ADE de fls. 66.

Pelos elementos juntados aos autos, verifica-se que a contribuinte dirigiu requerimento à PGFN (fls. 53/54), no qual solicitou a consolidação manual do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a baixa das respectivas inscrições, o que restou indeferido, conforme Histórico do Requerimento (fl. 56):

Data: 05/03/2012 09:34:10
Situação: Concluído - Resultado da análise acessado pelo requerente na internet
Nome do Responsável: 33.732.686/0001-64 - CARMAN CONTABILIDADE LIMITADA
Data: 07/02/2012 15:33:53
Situação: Indeferido
Nome do Responsável: 206.444.340-15 - MAGDA BEATRIZ RAMALHO FORNI
Observação: CARMAN CONTABILIDADE LTDA., CNPJ 33.732.686/0001-64, protocolou, em 03/02/2012, requerimento pleiteando a consolidação manual do parcelamento da lei 11941/09 e a baixa das inscrições 70 2 06 011972-27 e 70 6 06 002958-01. Alega que os débitos estão extintos e junta cópia das telas com a simulação visualizada no portal da RFB por ocasião da consolidação. Verifico que o Requerente não confirmou os dados apresentados na consolidação. Isto é, não deu o OK para confirmar os dados e inscrições parceláveis. Por outro lado, para a modalidade PGFN-DEMAIS-ART 1º, o Requerente não tinha débitos parceláveis na modalidade. Quanto à modalidade PGFN-DEMAIS-ART 3º, a simulação apresentada pelo Requerente dá conta que era possível concluir a consolidação, para liquidação da conta de parcelamento, o que não foi efetivado pelo Requerente. O prazo para prestar as informações para consolidação era de 06 de 29/07/2011 e o Requerente protocolou o presente requerimento tão somente em 03/02/2012. A atividade da Administração é vinculada e não há autorização legal prorrogando o prazo para consolidação, razão pela qual se impõe o INDEFERIMENTO do pedido. Ao SETAD para arquivo. Rio, 07/02/2012 MAGDA BEATRIZ RAMALHO FORNI Procuradora da Fazenda Nacional Matrícula-MF 81367

Foi, portanto, indeferida a solicitação de consolidação manual, mantendo-se os débitos inscritos.

Não se pode perder de vista que o parcelamento de débitos, com base na Lei nº11.941/2009, propiciava a redução de multas e juros incidentes sobre os débitos parcelados na modalidade. É o que se extrai da tabela contida na Prestação de Informações Necessárias à Consolidação (fls. 51):

DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO						
Data da Consolidação: 08/10/2009						
Discriminação	Valor do Principal	Valor da Multa Isolada	Valor das Multas de Mora e de Ofício	Valor dos Juros	Encargos	Totais
Valores Sem Reduções	4.497,14	0,00	899,41	3.057,57	845,40	9.299,52
Valor para Pagto à Vista - MP 449	4.497,14	0,00	-	1.681,66	-	6.178,80
<b>Detalhamento</b>						
Parcelamentos Ordinários	4.497,14	0,00	0,00	1.681,66	-	6.178,80

  

Simulação de Demonstrativo da Consolidação	
Débito com Reduções - Lei nº 11.941, de 2009	6.178,80
(-) Antecipações Pagas Lei nº 11.941, de 2009	6.178,80
= Saldo Consolidado em Valores de 08/10/2009	0,00

**Atenção:**  
Considerando a simulação acima, a dívida somente será liquidada caso a prestação das informações necessárias à consolidação da modalidade seja efetivamente concluída pelo contribuinte.

Desta feita, em que pese a recorrente tenha efetuado os pagamentos antes da consolidação, que seriam suficientes à quitação dos débitos com redução de multa e juros, ao não concluir a consolidação, conforme expressamente advertido abaixo da tabela, tais consectários são restabelecidos, conforme dispõe o art. 1º, § 14 da Lei nº 11.941/2009, *verbis*:

Art. 1º.

[...]

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento **com o cancelamento dos benefícios concedidos**:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, **com a incidência dos acréscimos legais**, até a data da rescisão;

II – **serão deduzidas** do valor referido no inciso I deste parágrafo **as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.**

(grifei)

A exigência relativa à consolidação dos débitos com vistas ao deferimento do parcelamento foi disciplinada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que dispõe, *verbis*:

### Seção III - Da Consolidação

Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.

Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 3º e no § 10 do art. 9º até a data da consolidação.

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 3º e no § 10 do art. 9º. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011)

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

**§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.**

(grifei)

Assim, ainda que possa parecer injusto, uma vez não concluídas as formalidades estabelecidas com vistas à consolidação dos débitos, o pedido de parcelamento restou cancelado, de sorte que, ainda que se considerem os pagamentos efetuados pela contribuinte, exsurgerà um débito remanescente concernente aos acréscimos legais que seriam reduzidos com base na lei que instituiu o referido parcelamento especial.

Não assiste razão à recorrente que questiona tanto o procedimento da autoridade administrativa quanto o entendimento do colegiado recorrido que, ao seu ver desrespeitou o art. 2º, inc. I da Lei nº 9.784/1999.

A lei e o direito foram observados no caso concreto, tendo sido obedecidos os regramentos estabelecidos nos atos legais e normativos acima citados.

A alegação de falta de razoabilidade e proporcionalidade pelo indeferimento do parcelamento não pode ter eco no presente processo de exclusão do Simples Nacional, que é mera consequência da decisão proferida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, ao apreciar o pleito formulado pelo contribuinte de confirmação manual da consolidação, ainda que intempestiva, que restou indeferido.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado